



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2498/2024

São Luís, 11 de março de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	8
Presidência .....	12
Portaria .....	12
Gabinete dos Relatores .....	12
Decisão monocrática .....	12
Edital de Citação .....	14
Secretaria de Gestão .....	15
Extrato de Nota de Empenho .....	15
Portaria .....	15
Secretaria de Fiscalização .....	18
Resultado de Fiscalização .....	18
Núcleo de Fiscalização I .....	28
Ordem de Serviço .....	28

**Pleno****Decisão**

Processo nº 4895/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Gilsilene Chaves Ribeiro Gomes (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 331.684.073-72, residente e domiciliada na Rua 31 de Março, s/nº, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP nº 65.923-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amarante do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

**DECISÃO PL-TCE Nº 789/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amarante do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilsilene Chaves Ribeiro Gomes (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1105/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amarante do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilsilene Chaves Ribeiro Gomes (Secretária Municipal de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9014/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Edison Lobão/MA

Responsáveis: Evando Viana de Araújo (ex-Prefeito) CPF nº 344.918.803-87, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 644, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz/MA e José João da Silva (ex-Secretário Municipal de Educação), CPF nº 785.269.904-97, residente e domiciliado na Rua Cândido Mendes, nº 738, Bairro Bom Sucesso, Imperatriz/MA, CEP nº 65.905-070.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Edison Lobão/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 790/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Evando Viana de Araújo (ex-Prefeito) e José João da Silva (ex-Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1070/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Evando Viana de Araújo (Prefeito) e José João da Silva (Secretário Municipal de

Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4095/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: José Auricélio de Moraes Leandro (ex-Prefeito), CPF nº 289.479.833-49, residente e domiciliado na Rua São Vicente, nº 546, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP nº 65.283-000 e Sandra Maria Pinheiro Silva (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 415.645.102-04, residente e domiciliada na Rua Valdinar Monteiro, s/nº, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP nº 65.283-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitório TCE/MA. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 786/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro (ex-Prefeito) e da Senhora Sandra Maria Pinheiro Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1014/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro (ex-Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4386/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Aldeias Altas/MA

Responsável: Kathia Costa Gonçalves Meneses (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 329.837.863-15, residente e domiciliada na Rua Ayrton Senna, Condomínio Monte Belo, nº 14, Bairro Dinir Silva, Caxias/MA, CEP nº 65.600-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Aldeias Altas/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 787/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Kathia Costa Gonçalves Meneses (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1050/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Kathia Costa Gonçalves Meneses (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4471/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo/MA

Responsável: Gilmara Pereira Raposo Vieira (ex-Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 00349491356, residente e domiciliada na Praça Lourdira Raposo, nº 376, Bairro Centro, Condomínio Vilage, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.606-600.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 788/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilmara Pereira Raposo Vieira (ex-Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1073/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilmara Pereira Raposo Vieira (ex-Secretária Municipal de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4833/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido liminar.

Exercício financeiro: 2020

Representante: Empresa Edulab-Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.

Representado: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP)  
Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária de Estado), CPF nº 405.873.393-49, residente e domiciliada na Rua das Paparaúbas, nº 2, Jardim São Francisco, Apto. 501, São Luís/MA, CEP nº 65.076-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Processo de Contas. Representação. Exercício financeiro de 2020. Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP). Licitação. Pregão eletrônico. Suposto direcionamento do certame. Não configurado. Empresa representante beneficiada no procedimento licitatório. Perda de objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 791/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Edulab – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., em face a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 025/2020, instaurado pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP), no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária de Estado), com data de abertura ocorrida no dia 11/08/2020, destinado a registro de preços para aquisição de laboratórios interativos de interesse da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, incisos II e XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4788/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, formulada pela Empresa Edulab-Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., haja vista que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em atenção aos art. 43, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
2. Arquivar a representação, haja vista que as irregularidades anunciadas não restaram configuradas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5345/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Responsáveis: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, CPF nº 927.343.593-91, residente e domiciliada na Rua Maria Pires Leite, s/nº, Centro, Anapurus/MA e Anne Carolyne do Nascimento Monteles, Secretária de Finanças, CPF: 002.141.043-70, residente e domiciliada na Rua Maria Pires Leite, nº 22 Centro, Anapurus/MA.

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 93/2021

Procuradores constituídos: Alfredo Zucca Neto, OAB/MA nº 19.614-A; Bruno Delgado Chiaradia, OAB/SP nº 177.650 e Wemerson Tiago Alves Amorim Silva, OAB/MA nº 13.543.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Denúncia. Questionamento da Decisão PL-TCE nº 93/2021. Município de Anapurus/MA. Exercício financeiro de 2020. Conhecimento. Inexistência de elementos novos capazes de alterar a decisão recorrida. Não provimento. Arquivamento dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 792/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Banco Bradesco S.A, a Decisão PL-TCE nº 93/2021, que conheceu e arquivou a Denúncia que apontava supostas irregularidades quanto ao não repasse pela Prefeitura de Anapurus/MA ao Banco Bradesco S.A, de parcelas de empréstimos consignados descontados em folhas de pagamento de servidores do município, no período de julho de 2018 a abril de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, incisos II e XX, e art. 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 990/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
2. Negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão PL-TCE/MA nº 93/2021, haja vista que não compete ao Tribunal de Contas do Estado decidir sobre questões de interesse privado;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
4. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Acórdão

Processo nº 7728/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda (Prefeito), CPF nº 02534592300, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, s/nº, Centro, Grajaú/MA, CEP nº 65.940-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2022. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021. Ausência de resposta ao questionário eletrônico de adequação ao SIAFIC



(Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle) no Sistema Informe (Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Procedência. Aplicação de multa e apensamento às contas do exercício em referência.

### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 702/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1 – TCE/MA), em desfavor do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), em razão do descumprimento das exigências contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 69/2021, referentes à ausência de resposta no Sistema Informe (Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do questionário eletrônico de adequação ao SIAFIC (Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, incisos II e XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1039/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Representação, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
2. Julgar procedente a Representação, aplicando ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme previsto no §2º do art. 5º da IN TCE/MA nº 69/2021, em razão da ausência de resposta no Sistema Informe e ao questionário referente à adequação do ente fiscalizado ao SIAFIC (Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle);
3. Apensar os autos à prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Grajaú/MA (Processo TCE/MA nº 5292/2023), do exercício financeiro de 2022, após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
4. Encaminhar o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;
5. Enviar, após o trânsito em julgado e caso não efetive o responsável o recolhimento da multa imposta, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução;
6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;
7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3757/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Itapecuru Mirim/MA

Embargante: Miguel Lauand Fonseca (Prefeito); CPF: 054.621.183-68; Endereço: Avenida Gomes de Sousa, nº 40; Bairro: Centro; Itapecuru Mirim - CEP: 65.485.000

Embargado: PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 323/2023

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, Advogado, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, Advogado, OAB/MA nº 6.527 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, Advogada, OAB/MA nº 14.826

Ministério Público de Contas: Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Miguel Lauand Fonseca, Prefeito ao PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 323/2023, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro 2017. Supostas Obscuridade, Omissão e Contradição. Conhecimento. Negar Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 659/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Miguel Lauand Fonseca , Prefeito de Itapecuru Mirim/MA, ao PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 323/2023, que constatou irregularidades no Relatório de Instrução nº 20148/2018 referente ao exercício financeiro de 2017. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Miguel Lauand Fonseca, Prefeito de Itapecuru Mirim/MA, por ser a parte legítima e tempestivo o recurso, nos termos do art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05;

II. Negar Provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório embargado;

III. Manter o PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 323/2023;

IV. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5057/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão/MA

Responsáveis: Maria Donária Moura Rodrigues (ex-Prefeita), CPF nº 816.003.997-20, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, nº 267, Centro, CEP nº 65.269-000, Serrano do Maranhão/MA e Sônia Cristina Carvalho Pereira (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 471.314.623-49, residente e domiciliada na Rua Coelho Neto, s/nº, Centro, CEP nº 65.268-000, Serrano do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2013. Existências de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas, com aplicação de multas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Recomendações. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TEC/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa

das contas à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 666/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Donária Moura Rodrigues (ex-Prefeita) e Sônia Cristina Carvalho Pereira (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), gestoras e ordenadoras de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 981/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Donária Moura Rodrigues (ex-Prefeita) e Sônia Cristina Carvalho Pereira (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), gestoras e ordenadoras de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, em razão das irregularidades formais remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1808/2023 – NUFIS3/LIDERANÇA9;

2. Aplicar às responsáveis, Senhoras Maria Donária Moura Rodrigues e Sônia Cristina Carvalho Pereira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Ausência de licitação, nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”): as licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas. Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

2.2. Ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores em contratação temporária no exercício, conforme o que estabelece o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte das responsáveis ou de quem lhes houverem sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas mencionadas na prestação de contas em análise;

4. Dar ciência desta decisão às responsáveis, Senhoras Maria Donária Moura Rodrigues e Sônia Cristina Carvalho Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

5. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;

6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação das responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA Nº 233, DE 08 DE MARÇO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento, diárias e passagens aéreas aos servidores deste Tribunal, especificados no quadro abaixo, para participarem do treinamento do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), na cidade de Florianópolis /SC, conforme Processo SEI nº 24.000300.

Período	Servidor	Mat.	Cargo	Quantidade de diárias
12 a 14 de março 2024	Marivaldo Venceslau Souza Furtado	6882	Auditor Estadual de Controle Externo	04 (quatro)
	João da Silva Neto	9050	Auditor Estadual de Controle Externo	04 (quatro)

Art. 2º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 5801/2023 – TCE

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Câmara Municipal de Axixá – MA

Procurador Constituído: Thiago de Sousa Castro – OAB/MA nº 11.657

Representado: Município de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Câmara Municipal de Axixá/MA, representada pelo Presidente em exercício, o Senhor Anderson Silva (vereador) em desfavor do Município de Axixá/MA, tendo como responsável a Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, em razão de possíveis irregularidades quanto ao repasse a menor dos Duodécimos para o Poder Legislativo Municipal, em flagrante violação da Constituição Federal, Lei Orçamentária Anual, bem como aos Princípios que regem a Administração Pública.

Alega o representante que o valor previsto na Lei Orçamentaria Anual (LOA) é inferior ao apurado na receita corrente líquida do Município referente ao exercício financeiro anterior que fora no valor de R\$1.535.448,55

(um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) [base de cálculo para os duodécimos] – hipótese na qual, o valor a ser repassado a título de duodécimo deve se dar em conformidade às disposições constitucionais (que condiciona o repasse à receita corrente líquida do exercício anterior), ou seja, o valor de R\$ 127.954,05 (cento e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos).

Dessa forma, relata que o Município de Axixá/MA não está cumprindo a legislação no que diz respeito ao limite constitucional fixado do repasse dos duodécimos, uma vez que repassou à Câmara Municipal, nos meses de janeiro a abril/2023 o montante no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais). Já nos meses de maio a novembro/2023, houve um aumento, porém abaixo do legalmente devido, no montante de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

Nesse contexto, o Representante requer a concessão de medida cautelar para ordenar o reestabelecimento do repasse de duodécimos no valor de R\$ 127.954,05 (cento e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), com todas as diferenças de janeiro à presente data, até o julgamento final de mérito da presente representação. Não entendendo, em sede de cognição sumária, como devido o valor supracitado, pugna-se pela concessão de medida liminar para reestabelecer o repasse no valor de R\$ 77.167,28 (setenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) – quantia essa assegurada ao ente legislativo a título de duodécimos, de forma incontroversa e no mínimo, vez que fixado na LOA a qual estimou a receita e fixou a despesa do Município de Axixá-MA para o exercício de 2023 (montante, portanto, já aprovado e reservado ao seu custeio).

Pois bem, mesmo diante das razões fáticas trazidas aos autos pelo Representante, em juízo cognitivo sumário, esta Relatoria decidiu analisar a necessidade de concessão da medida acauteladora ora requerida após as manifestações do ente representado.

Assim, o representado foi intimado, tendo apresentado defesa, na qual contesta em parte os fatos narrados, com apresentação de documentação referente à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023. Requer, ao final, a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da vigência de um acordo formal firmado com a mesa diretora da Câmara Municipal de Axixá, no qual ficou estabelecido que os pagamentos que ficaram abaixo da fixação orçamentária seriam repostos até o mês de Junho de 2024.

É o Relatório. Decido.

Com efeito, a medida cautelar tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal, impedindo que a situação de fato se altere ao ponto de tornar a decisão jurisdicional ineficaz. O deferimento da cautelar requer a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

Nesse sentido, preconiza o artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA quando autoriza a concessão da liminar “em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Com efeito, a Lei Orçamentária Anual é uma lei que estima as receitas e fixa as despesas públicas para o período de um exercício financeiro. Nos termos do art. 136, § 5º, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão: “(...) A lei orçamentária anual compreenderá: I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.” O referido Projeto de Lei Orçamentária é enviado pelo prefeito até o dia 31 de agosto de cada ano à Câmara Municipal. Dessa forma, a LOA a que o Representante se refere que houve repasse a menor diz respeito à LOA vigente no ano de 2023.

Dito isso, especialmente pelo decurso do tempo, uma vez findado o exercício financeiro do objeto do pedido cautelar e pela sua própria natureza, qual seja, o reestabelecimento do repasse do duodécimo, não vislumbro urgência de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Portanto, nesta fase prefacial não constato iminentes prejuízos ou danos ao erário, tampouco o agravamento ou a afronta do interesse público capaz de ensejar a ineficácia de uma decisão proferida após exaustiva instrução.

Ressalto que esta conclusão em análise sumária não afastará a possibilidade, se for o caso, do estabelecimento de medidas coercitivas e sancionatórias na instrução e no julgamento de mérito.

Pelo exposto, conheço da Representação e indefiro a medida cautelar requerida.

Outrossim, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Representação, remetendo-se os autos à Unidade Técnica, para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução, especialmente quanto aos valores repassados a título dos duodécimos.

Após, retornem os autos conclusos.

Notifique-se o representante, na pessoa do procurador constituído, acerca da presente decisão.  
Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 08 de março de 2024 às 15:59:57  
Relator

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 2418/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de São Luís Gonzaga-MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito do Município de São Luís Gonzaga/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito do Município de São Luís Gonzaga/MA, no exercício financeiro de 2022, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2418/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo nº 2418/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 06/03/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 2446/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Arame-MA

Responsável: Cristiano de Sousa Nascimento, Pregoeiro do Município de Arame/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, citam Senhor Cristiano de Sousa Nascimento, Pregoeiro do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2023, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2446/2023-

TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo nº 2446/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 06/03/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 122/2024; DATA DA EMISSÃO: 11/03/2024; PROCESSO Nº 24000316/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa NOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 86.863.412/0001-70. OBJETO: Confecção de material gráfico para o TCE-MA, mediante Requisição nº 3 da Ata de Registro de Preço de nº002/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 001/2023 COLIC/TCE, conforme autorização DESPACHO Nº 317/2024/GAPRE; VALOR: 182,50 (Cento e Oitenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.63 Serviços Gráficos e Editoriais; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte: 1500.1010000. São Luís, 11 de março de 2024. Luís Fábio Soares Santos- SUPEC/COLIC-TCE/MA.

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 221, DE 06 DE MARÇO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Tamires Dantas de Queiroga, matrícula nº 15115, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Presidente II deste Tribunal, ficando o referido gozo para o período para 01/04 a 10/04/2024 e de 21/10 a 31/10/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.0001056.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 237, DE 11 DE MARÇO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,  
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho aos servidores constantes no anexo a esta Portaria, no período de 01/03 a 31/03/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000029.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 237/2024.

<b>LIDERANÇA 6 – NUFIS 2</b>		
<b>Servidor</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Dias de Teletrabalho</b>
Aline Vieira Garreto	12153	Segundas e sextas-feiras
Roselane Veras Trovão Brito	8672	Segundas e sextas-feiras
Juliana Angelo Modesto	10603	Segundas e sextas-feiras
Yolete Péres Vieira	7104	Segundas e sextas-feiras
Samuel Rodrigues Cardoso Neto	12062	Segundas e sextas-feiras

PORTARIA TCE Nº 231, DE 08 DE MARÇO 2024.

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10611, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente de Controle Interno deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Chefe da Unidade de Controle Interno, durante o impedimento de seu titular, o servidor João da Silva Neto, matrícula nº 9050, nos períodos de 08/03 a 22/03/2024, 15 (quinze) dias e de 29/07 a 12/08/2024, 15 (quinze) dias, considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 23.001065.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 230, DE 08 DE MARÇO DE 2024.

Concessão de Progressão Funcional por Tempo.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 24.000314 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa



Secretário de Gestão  
ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 230/2024

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	9118	Danielle de Castro Diniz Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/04/2024	AUD12	AUD13
2	9365	Jorge Ernesto de Medeiros Moreira	Técnico Estadual de Controle Externo	01/04/2024	TEC14	TEC15
3	10512	Renan Coelho de Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/04/2024	AUD12	AUD13

PORTARIA TCE Nº 235, DE 08 DE MARÇO 2024.

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Cley Randal Trinta Pinheiro, matrícula nº 14050, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, ora a disposição deste Tribunal, para exercer a substituição, o cargo de Supervisor do Diário Oficial Eletrônico, durante o impedimento de seu titular, o servidor Guilherme Cantanhede de Oliveira, matrícula nº 13441, nos períodos de 04/03 a 02/04/2024, 30 (trinta) dias, considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 24.000326

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 236, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2024, à servidora Valeria Vieira da Silva Souza, matrícula 8318, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sendo 10 (dez) dias no período de 24/04 a 03/05/2024 e 20 (vinte) dias no período de 24/02 a 15/03/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001413.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 239, DE 11 DE MARÇO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras, a servidora Pollyana Bandeira de Alencar Azevedo, matrícula 11619, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto I, lotado no

Gabinete do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães. no período de 07/03/2024 a 03/07/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001576.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

## Secretaria de Fiscalização

### Resultado de Fiscalização

#### RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO RANKING DE TRANSPARÊNCIA SEGUNDO SEMESTRE DE 2023 11/03/2024

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas de promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA no 60/2020 que determina que os resultados obtidos nos procedimentos de fiscalização serão disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados em forma de ranking no Diário Oficial do TCE/MA, quando finalizados os trabalhos de avaliação, apresentamos o Ranking de Avaliações realizadas no período de 03 de agosto a 06 de março de 2024 referente a ordem de serviço SEFIS/NUFIS I Nº 10/2023.

#### PODERES E ÓRGÃOS ESTADUAIS

ENTE	RANKING	NOTA
Executivo Estadual	A	9,33
Ministério Público do Estado	A	9,05
Poder Judiciário	B	8,57
Assembleia Legislativa	B	8,56
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão	B	8,37
Defensoria Pública do Estado	B	7,73

#### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA	RANKING	NOTA
São Mateus do Maranhão	A	10,00
Trizidela do Vale	A	9,85
Sítio Novo	A	9,81
Campestre do Maranhão	A	9,74
Paraibano	A	9,74
São Luís	A	9,74
Riachão	A	9,70

Pedreiras	A	9,67
Anajatuba	A	9,59
Lago da Pedra	A	9,59
Penalva	A	9,59
Amarante do Maranhão	A	9,48
Itapecuru Mirim	A	9,48
Matões do Norte	A	9,41
Buritirana	A	9,37
Lago dos Rodrigues	A	9,37
São Domingos do Azeitão	A	9,37
Centro Novo do Maranhão	A	9,29
João Lisboa	A	9,29
Pio XII	A	9,29
Bernardo do Mearim	A	9,26
Bom Lugar	A	9,26
Esperantinópolis	A	9,26
Porto Franco	A	9,26
Fernando Falcão	A	9,22
Igarapé Grande	A	9,22
Lima Campos	A	9,22
Montes Altos	A	9,18
Senador La Rocque	A	9,18
Burititupu	A	9,14
Lagoa Grande do Maranhão	A	9,14
Governador Nunes Freire	A	9,11
São Francisco do Brejão	A	9,11
Barreirinhas	A	9,07
Tuntum	A	9,07
Barra do Corda	A	9,03
Fortaleza dos Nogueiras	A	9,03
Pindaré-Mirim	A	9,03
Nova Iorque	B	9,00
Benedito Leite	B	8,96
Governador Edison Lobão	B	8,96
Bom Jesus das Selvas	B	8,92
Itinga do Maranhão	B	8,88
Nina Rodrigues	B	8,88
Davinópolis	B	8,85
Palmeirândia	B	8,85
Presidente Sarney	B	8,85
Alto Alegre do Maranhão	B	8,77
Itaipava do Grajaú	B	8,77
Marajá do Sena	B	8,77
Urbano Santos	B	8,77

São Raimundo do Doca Bezerra	B	8,66
Cachoeira Grande	B	8,62
Formosa da Serra Negra	B	8,62
Jenipapo dos Vieiras	B	8,62
São Félix de Balsas	B	8,62
Ribamar Fiquene	B	8,59
Serrano do Maranhão	B	8,59
Vitorino Freire	B	8,51
Capinzal do Norte	B	8,48
Bom Jardim	B	8,48
São Benedito do Rio Preto	B	8,48
Vila Nova dos Martírios	B	8,48
Rosário	B	8,44
Presidente Médici	B	8,40
Sambaíba	B	8,40
Vitória do Mearim	B	8,40
Pastos Bons	B	8,36
Açailândia	B	8,36
Bacurituba	B	8,36
Governador Luiz Rocha	B	8,36
Santa Helena	B	8,36
Aldeias Altas	B	8,33
Buriti Bravo	B	8,33
Colinas	B	8,33
Arame	B	8,29
Morros	B	8,29
Balsas	B	8,25
Barão de Grajaú	B	8,25
Cândido Mendes	B	8,22
Bacabal	B	8,10
Primeira Cruz	B	8,10
São Bento	B	8,10
Coelho Neto	B	8,07
Gonçalves Dias	B	8,07
Cajapió	B	8,03
Cururupu	B	8,03
Lago do Junco	B	7,99
Vargem Grande	B	7,99
Presidente Vargas	B	7,96
São João dos Patos	B	7,96
São Luís Gonzaga do Maranhão	B	7,96
Viana	B	7,96
Dom Pedro	B	7,92
Passagem Franca	B	7,92

Bela Vista do Maranhão	B	7,88
Mirinzal	B	7,88
Apicum-Açu	B	7,84
Presidente Juscelino	B	7,84
Senador Alexandre Costa	B	7,84
Peritoró	B	7,81
Santa Luzia	B	7,81
São Pedro dos Crentes	B	7,81
Imperatriz	B	7,77
Santa Filomena do Maranhão	B	7,77
Poção de Pedras	B	7,73
Bacuri	B	7,70
Loreto	B	7,70
Central do Maranhão	B	7,66
Guimarães	B	7,66
Raposa	B	7,66
Amapá do Maranhão	B	7,62
Santa Luzia do Paruá	B	7,62
Carutapera	B	7,58
Lajeado Novo	B	7,58
São João do Paraíso	B	7,58
Altamira do Maranhão	B	7,51
Axixá	B	7,51
São Pedro da Água Branca	B	7,51
Estreito	B	7,47
Icatu	B	7,47
Araioses	B	7,43
Governador Archer	B	7,43
Magalhães de Almeida	B	7,43
Santa Inês	B	7,43
Belágua	B	7,40
Matinha	B	7,40
São Raimundo das Mangabeiras	B	7,40
São Domingos do Maranhão	B	7,36
São Roberto	B	7,36
Satubinha	B	7,33
Paço do Lumiar	B	7,29
Turilândia	B	7,29
Alto Parnaíba	B	7,25
Brejo de Areia	B	7,25
Cidelândia	B	7,25
Duque Bacelar	B	7,21
Nova Olinda do Maranhão	B	7,21
Sucupira do Norte	B	7,21

Timon	B	7,21
Brejo	B	7,17
Carolina	B	7,17
Paulo Ramos	B	7,17
São José de Ribamar	B	7,17
Alto Alegre do Pindaré	B	7,14
Cajari	B	7,14
Pinheiro	B	7,14
Água Doce do Maranhão	B	7,06
Conceição do Lago-Açu	B	7,03
Turiação	B	7,03
Cantanhede	C	6,99
Feira Nova do Maranhão	C	6,99
Presidente Dutra	C	6,99
Joselândia	C	6,95
Olinda Nova do Maranhão	C	6,95
São Bernardo	C	6,91
Nova Colinas	C	6,88
Codó	C	6,84
Lagoa do Mato	C	6,73
Mirador	C	6,73
Peri Mirim	C	6,73
Sucupira do Riachão	C	6,73
Lago Verde	C	6,62
Santo Antônio dos Lopes	C	6,62
São José dos Basílios	C	6,62
Timbiras	C	6,62
Anapurus	C	6,58
Boa Vista do Gurupi	C	6,54
Governador Newton Bello	C	6,51
Santa Quitéria do Maranhão	C	6,51
São João do Sóter	C	6,47
Arari	C	6,43
Centro do Guilherme	C	6,43
Governador Eugênio Barros	C	6,43
Monção	C	6,39
Alcântara	C	6,32
São João Batista	C	6,28
Zé Doca	C	6,28
Buriti	C	6,25
Maracaçumé	C	6,25
Maranhãozinho	C	6,25
Tufilândia	C	6,25
Bequimão	C	6,21

Igarapé do Meio	C	6,17
Santa Rita	C	6,17
Luís Domingues	C	6,13
Fortuna	C	6,02
Miranda do Norte	C	6,02
Mata Roma	C	5,99
Paulino Neves	C	5,99
Humberto de Campos	C	5,95
São Vicente Ferrer	C	5,91
São João do Carú	C	5,87
Grajaú	C	5,84
Bacabeira	C	5,80
Matões	C	5,80
Jatobá	C	5,76
Pedro do Rosário	C	5,76
Chapadinha	C	5,72
Coroatá	C	5,65
Porto Rico do Maranhão	C	5,65
Santo Amaro do Maranhão	C	5,65
Santana do Maranhão	C	5,46
Graça Aranha	C	5,13
Tutóia	C	5,13
Milagres do Maranhão	C	4,91
Afonso Cunha	C	4,87
São Francisco do Maranhão	C	4,87
Tasso Fragoso	C	4,83
Cedral	C	4,68
Araguanã	C	4,39
Parnarama	C	4,01
Pirapemas	C-	3,98
Olho d'Água das Cunhãs	C-	3,46
Caxias	C-	2,90
Godofredo Viana	C-	2,08
Junco do Maranhão	C-	1,75

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARAS	RANKING	NOTA
Riachão	A	9,84
Alto Parnaíba	A	9,76
Buritirana	A	9,76
São João Batista	A	9,76
São Pedro da Água Branca	A	9,76
Mirador	A	9,64
Viana	A	9,64
Pedreiras	A	9,60

São Bento	A	9,56
Lago do Junco	A	9,52
São Roberto	A	9,52
Lajeado Novo	A	9,44
Santa Luzia	A	9,44
Montes Altos	A	9,40
Ribamar Fiquene	A	9,40
Governador Edison Lobão	A	9,36
Alto Alegre do Pindaré	A	9,28
Nova Iorque	A	9,28
Santa Helena	A	9,28
São Félix de Balsas	A	9,28
Trizidela do Vale	A	9,28
Vila Nova dos Martírios	A	9,24
Altamira do Maranhão	A	9,20
Governador Nunes Freire	A	9,20
Pindaré-Mirim	A	9,20
Bom Jesus das Selvas	A	9,16
Imperatriz	A	9,16
Cedral	A	9,12
Santa Filomena do Maranhão	A	9,12
São José dos Basílios	A	9,12
João Lisboa	A	9,08
Sítio Novo	A	9,08
Paraibano	A	9,04
São José de Ribamar	A	9,04
Porto Franco	A	9,00
Santa Quitéria do Maranhão	B	8,92
Governador Archer	B	8,88
São Luís Gonzaga do Maranhão	B	8,88
Açailândia	B	8,84
Barra do Corda	B	8,80
Bela Vista do Maranhão	B	8,80
Coelho Neto	B	8,80
Tasso Fragoso	B	8,80
Codó	B	8,73
Joselândia	B	8,73
Vitorino Freire	B	8,69
Alto Alegre do Maranhão	B	8,65
Colinas	B	8,65
Humberto de Campos	B	8,65
São Mateus do Maranhão	B	8,57
Brejo de Areia	B	8,53
Peritoró	B	8,53



Raposa	B	8,53
Guimarães	B	8,49
São Francisco do Brejão	B	8,49
Lima Campos	B	8,45
Gonçalves Dias	B	8,41
Passagem Franca	B	8,41
Paulo Ramos	B	8,37
Arame	B	8,33
São João dos Patos	B	8,33
São Domingos do Maranhão	B	8,29
Grajaú	B	8,25
Sucupira do Riachão	B	8,25
Barão de Grajaú	B	8,21
Barreirinhas	B	8,17
Caxias	B	8,17
São Pedro dos Crentes	B	8,17
Centro Novo do Maranhão	B	8,13
Davinópolis	B	8,13
Icatu	B	8,13
Serrano do Maranhão	B	8,13
Bom Lugar	B	8,09
Loreto	B	8,09
Morros	B	8,09
Penalva	B	8,09
Santo Antônio dos Lopes	B	8,09
Arari	B	8,05
Balsas	B	8,01
Paulino Neves	B	8,01
Campestre do Maranhão	B	7,97
Buriti	B	7,93
Apicum-Açu	B	7,89
Central do Maranhão	B	7,85
Sambaíba	B	7,85
Bom Jardim	B	7,81
Esperantinópolis	B	7,81
Lago dos Rodrigues	B	7,81
Mata Roma	B	7,81
Nova Colinas	B	7,77
Santo Amaro do Maranhão	B	7,77
Senador La Rocque	B	7,73
Benedito Leite	B	7,69
Poção de Pedras	B	7,69
Turilândia	B	7,69
Coroatá	B	7,61

Rosário	B	7,61
Sucupira do Norte	B	7,57
Matões do Norte	B	7,53
Presidente Juscelino	B	7,53
Turiação	B	7,53
Vitória do Mearim	B	7,53
Buritcupu	B	7,49
Lago da Pedra	B	7,49
Governador Newton Bello	B	7,41
Maracaçumé	B	7,41
Porto Rico do Maranhão	B	7,41
Senador Alexandre Costa	B	7,41
Anajatuba	B	7,37
Itinga do Maranhão	B	7,37
Miranda do Norte	B	7,37
Igarapé Grande	B	7,33
Presidente Sarney	B	7,33
São Domingos do Azeitão	B	7,33
Tufilândia	B	7,33
Araioes	B	7,29
Feira Nova do Maranhão	B	7,29
Matinha	B	7,29
Amarante do Maranhão	B	7,25
Nova Olinda do Maranhão	B	7,25
Maranhãozinho	B	7,21
Cajari	B	7,17
Chapadinha	B	7,17
Duque Bacelar	B	7,17
Itapecuru Mirim	B	7,17
São João do Soter	B	7,17
Aldeias Altas	B	7,13
Bacabal	B	7,13
Pedro do Rosário	B	7,13
Magalhães de Almeida	B	7,09
Matões	B	7,09
Primeira Cruz	B	7,09
Governador Eugênio Barros	B	7,05
Urbano Santos	B	7,01
Zé Doca	B	7,01
Timon	C	6,93
Anapurus	C	6,89
Pinheiro	C	6,89
São Raimundo das Mangabeiras	C	6,89
Tuntum	C	6,81

Santa Luzia do Paruá	C	6,77
Belágua	C	6,73
Pastos Bons	C	6,65
Cantanhede	C	6,57
Fernando Falcão	C	6,57
São Vicente Ferrer	C	6,53
Lagoa Grande do Maranhão	C	6,49
Formosa da Serra Negra	C	6,45
Estreito	C	6,41
Presidente Médici	C	6,29
Satubinha	C	6,25
Timbiras	C	6,25
Buriti Bravo	C	6,22
Governador Luiz Rocha	C	6,22
São João do Paraíso	C	6,14
Carolina	C	6,10
Brejo	C	5,94
São João do Carú	C	5,90
São Luís	C	5,90
Fortuna	C	5,86
Vargem Grande	C	5,86
Itaipava do Grajaú	C	5,82
Santa Inês	C	5,78
Pio XII	C	5,74
Bernardo do Mearim	C	5,62
São Bernardo	C	5,62
São Raimundo do Doca Bezerra	C	5,58
Presidente Dutra	C	5,54
Bacurituba	C	5,50
Capinzal do Norte	C	5,46
Olinda Nova do Maranhão	C	5,46
São Benedito do Rio Preto	C	5,42
Centro do Guilherme	C	5,34
Alcântara	C	5,26
Axixá	C	5,26
Bacuri	C	5,22
Jenipapo dos Vieiras	C	5,22
Monção	C	5,22
Araguanã	C	5,18
Afonso Cunha	C	5,06
Boa Vista do Gurupi	C	5,02
Cândido Mendes	C	4,98
Tutóia	C	4,98
Bequimão	C	4,94

Igarapé do Meio	C	4,94
Paço do Lumiar	C	4,94
Bacabeira	C	4,90
Parnarama	C	4,82
Santana do Maranhão	C	4,78
Lagoa do Mato	C	4,62
Marajá do Sena	C	4,50
Lago Verde	C	4,46
Pirapemas	C	4,34
Olho d'Água das Cunhãs	C	4,22
Junco do Maranhão	C	4,10
Santa Rita	C	4,10
Cachoeira Grande	C	4,02
Cururupu	C-	3,94
Godofredo Viana	C-	3,94
Palmeirândia	C-	3,82
Água Doce do Maranhão	C-	3,67
Jatobá	C-	3,55
São Francisco do Maranhão	C-	3,55
Cajapió	C-	3,27
Cidelândia	C-	3,23
Fortaleza dos Nogueiras	C-	3,23
Dom Pedro	C-	3,19
Mirinzal	C-	3,03
Conceição do Lago-Açu	C-	2,95
Milagres do Maranhão	C-	2,83
Amapá do Maranhão	C-	2,47
Luís Domingues	C-	2,31
Presidente Vargas	C-	2,15
Nina Rodrigues	C-	2,07
Carutapera	C-	1,71
Graça Aranha	C-	1,51
Peri Mirim	C-	0,00

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO

## Núcleo de Fiscalização I

### Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS I Nº01/2024, DE 11 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos poderes executivos e legislativos municipais e dos órgãos e poderes do Estado.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que

reforço dever dos órgãos e entidades públicas de promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, e entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto à transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os portais da transparência e/ou sítios oficiais de todos os poderes executivos e legislativos municipais e dos órgãos do Estado, no período de 11 de março a 31 de julho de 2024.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA em forma de ranking conforme regra de regência.

Art. 3º Determino que sejam abertos os procedimentos de recomendação e de representação aos fiscalizados que se enquadrem nos índices de transparência C e C-, respectivamente, e que sejam emitidos alertas nos casos de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 4º Esta ordem de serviço entra em vigor em 11 de março de 2024.

**FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO**  
**AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO**